ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 8905

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Não votados, não tramitados

Autoria: Fernando Antônio Dias Andrade

Data: 03/11/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 122/2015. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados no município de Montes Claros.

Controle Interno – Caixa: 26.8 **Posição:** 20 **Número de folhas:** 06

Espécie: P.L
Categoria: Não votados
Cx: 26.8
Ordem: 20
Nº de fls: 04

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 122/2015

AUTOR: **Ver. Fernando Antônio Dias Andrade**

ASSUNTO: **Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Reserva de Vagas para Idosos em Estacionamentos Públicos e Privados no Município de Montes Claros - MG.**

MOVIMENTO

1 - **Entrada em 03/11/2015**
2 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

VEREADOR FERNANDO ANDRADE – 2º secretário
e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

As Comissões 23/10/15

PROJETO DE LEI Nº. 122 /2015

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA IDOSOS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS- MG.

O povo do município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Torna obrigatório no Município de Montes Claros a reserva de vagas para idosos nos estacionamentos públicos e privados deste município.

Art. 2º. Os estacionamentos públicos e privados deverão reservar 5% (cinco por cento) das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou que estejam conduzindo idosos.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta lei, entende-se por:

I - estacionamento público: os de responsabilidade da Administração Pública, disponibilizados para uso público, tais como os localizados nas repartições públicas e parques;

II – estacionamento privado: os estacionamentos de propriedade particular disponibilizados mediante pagamento.

Art. 4º. As vagas reservadas de que trata esta lei deverão ser posicionadas de modo a garantir maior comodidade ao idoso, próximas dos acessos de circulação de pedestres, da entrada da edificação ou dos elevadores, sinalizadas de forma clara e visível.

Parágrafo único. Dos Alvarás de Funcionamento e dos Autos de Licença de Funcionamento deverão constar ressalva quanto à necessidade da reserva de 5% das vagas existentes para os veículos dirigidos por idosos ou conduzindo idosos.

Art. 5º. No caso do desrespeito às disposições desta Lei as empresas prestadoras de serviço de estacionamento privado ficarão sujeitas à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias, contados da data da lavratura do ato, sob pena de multa;

II – não atendida a notificação de que trata o inciso I deste artigo, multa diária no valor de 20 UREF-MC.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir a sua execução.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de outubro de 2015

Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição justifica-se pela necessidade do cidadão idoso em ver seu direito garantido através do Estatuto do Idoso prevalecer.

" Conforme o Estatuto: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

E, ainda, como parte dos direitos assegurados aos cidadãos idosos, a norma ainda estabelece, em seu **art. 41**, a obrigatoriedade e critérios estabelecidos para assegurar vagas de estacionamento específicas para pessoas idosas.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

PROTOCOLO
EXP. RECEB.
29/10/2015
HORA 17:00
ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 03 / NOVEMBRO / 2015

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 122/2015 QUE "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de vagas para idosos em estacionamentos públicos e privados no Município de Montes Claros-MG.", de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias Andrade.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A matéria que se pretende regular, qual seja reserva de vagas para idosos, no percentual de 5%, em estacionamentos, já se encontra regulamentada através da lei 4.095/2009, portanto, resta prejudicada a análise do presente projeto de lei.

Assim, vislumbra-se um vício no referido projeto que torna a sua apreciação prejudicada diante da existência de lei específica sobre o mesmo assunto.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de novembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 122/2015
AUTOR: Ver. Fernando Antônio Dias Andrade
MATÉRIA: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Reserva de Vagas para Idosos em Estacionamento Públicos e Privados no Município de Montes Claros – MG".

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 03/11/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 04/11/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer pela prejudicialidade da análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a Obrigatoriedade de Reserva de Vagas para Idosos em Estacionamento Públicos e Privados no Município de Montes Claros – MG".

Trata o projeto de lei de regulamentar reserva de vagas para idosos nos estacionamentos, nas condições que menciona, entretanto, verifica-se que a Lei Municipal 4.095/2009 já regulamenta tal matéria, motivo pelo qual resta a análise desta proposição prejudicada.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão, conclui pela prejudicialidade da análise do referido projeto de lei. .

Sala das Comissões, 02 de dezembro de 2015

Vice- Presidente- Ver.Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

Suplente/Presidente: Ver. Cláudio Ribeiro Prates _____